



10/10/16

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE**  
CNPJ: 04.314.316/0001-09  
Presidente Manoel de Jesus Martins de Matos  
**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº.....: Nº 201801030003IN**

**INTERESSADO.....: Câmara Municipal de Bagre**

**ASSUNTO.....: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS (ADVOGADO), PARA PRESTAR ASSESSORAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE.**

**EMENTA.....: Constitucional Administrativo Licitação Inexigibilidade**

## **I - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Bagre, através de seu Presidente, Sr. Edilberto Prudente Vulcão, encaminhou a esta Assessoria jurídica o presente processo licitatório para parecer, acerca da legalidade do ato.

Compulsando os autos, verificamos que se trata da CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS (ADVOGADO), PARA PRESTAR ASSESSORAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE.

A Comissão de Licitação deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios jurídicos aplicáveis a fase interna da licitação, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988 e a lei 8666/93 e suas regulamentações.

Assim como atentar-se-á aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

## **II - DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO**

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) solicitação de despesa;

End.: Av. Barão do Rio Branco, s/nº, CEP: 68475-000 - Bagre -PA.

SPL



- b) solicitação de abertura do processo licitatório;
- c) despacho do Presidente da Câmara solicitando pesquisa de preço e a existência de recurso orçamentário;
- d) despacho atestando a capacidade financeira de arcar com a despesa e a dotação orçamentária;
- e) autorização do Presidente da Câmara a proceder a abertura do processo licitatório;
- f) autuação do processo pelo presidente da CPL;
- g) justificativa, fundamentação legal, razão da escolha e justificativa de preço ajustado da contratação por parte da CPL;
- h) solicitação de parecer jurídico.

### III - PARECER

No presente caso, o certame é para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO A SER PRESTADO À CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE POR VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA.

A modalidade de Licitação denominada Inexigibilidade de Licitação, elencada no art. 25 da lei 8666/93 envolve a impossibilidade de competição. Trata-se do reconhecimento de que existem determinadas situações fáticas que não comportam a disputa por meio de licitação.

O citado Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, preceitua que é inexigível a licitação *"para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*. O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE**  
**CNPJ: 04.314.316/0001-09**  
**Presidente Manoel de Jesus Martins de Matos**

escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Urge destacar que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição descrita no artigo supramencionado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, diante da situação fática aqui analisada e com base nas informações colacionadas neste Processo de Inexigibilidade, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços técnicos especializados na área de assessoramento jurídico. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei n.º 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei n.º 8.883/94) - (art. 13, III). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Com efeito, os serviços de assessoria jurídica são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE**  
CNPJ: 04.314.316/0001-09  
Presidente Manoel de Jesus Martins de Matos

ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Assim, embora não exista um critério objetivo, um padrão geral para se definir a existência de singularidade ou não em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, entendemos que, no caso em tela, há a caracterização dos serviços técnicos especializados, especialmente porque o serviço requer experiência em Administração Pública para realização de trabalhos com assessoria jurídica.

De outro lado, o Advogado VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA, a qual a Administração Pública pretende contratar, é profissional técnico de reconhecida capacidade e experiência, porquanto presta ou prestou relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público, conclusão que se extrai pela análise das “razões da escolha” elencados no presente Processo Licitatório de Inexigibilidade.

Ademais, é preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços assessoria jurídica.

Assim, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

E para embasar o presente opinativo, cumpre aqui colacionar a jurisprudência abaixo:

*“Ementa: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALLADA À CONFLANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE**  
**CNPJ: 04.314.316/0001-09**  
**Presidente Manoel de Jesus Martins de Matos**

14/10/8

*contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente." (Processo: AP 348 SC; Relator(a): EROS GRAU; Julgamento: 15/12/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007; DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322; Parte(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; LEONEL ARCÂNGELO PAVAN e PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)).*

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços de assessoria jurídica:

*"A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito - ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade."*

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE**  
**CNPJ: 04.314.316/0001-09**  
**Presidente Manoel de Jesus Martins de Matos**

seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços de assessoria jurídica, com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Diante do exposto, do ponto de vista unicamente jurídico, não se adentrando no aspecto econômico, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, e sendo observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta do advogado VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA, com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bagre - PA, 04 de Janeiro de 2018.

*Camilla F. Freire de Moraes*

**CAMILLA F. FREIRE DE MORAES**

OAB/PA 16.122